REGULAMENTO (CE) Nº 438/95 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 1620/93 que introduz normas de execução dos Regulamentos (CEE) nº 1766/92 e (CEE) nº 1418/76 do Conselho no que respeita ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, os seus artigos 11º, 13º e 14º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1620/93 da Comissão (2) introduziu normas de execução dos Regulamentos (CEE) nº 1766/92 e (CEE) nº 1418/76 do Conselho (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1869/94 (4), no que respeita ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, respectivamente ;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1737/94 da Comissão (5) alterou, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995, o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3330/94 da Comissão (7), no que diz respeito a determinados produtos cerealíferos do código NC 1104, como por exemplo a aveia despontada e os cereais sujeitos a tratamento térmico ligeiro ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1620/93 deve ser alterado, a fim de estas alterações serem tidas em conta, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995 ; que devem ser fixados os coeficientes relativos à quantidade de cereais de base necessária ao fabrico de uma unidade de produtos transformados ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A parte do anexo do Regulamento (CEE) nº 1620/93 relativa ao código NC 1104 é substituída pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
(2) JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29.
(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(4) JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 7.
(5) JO nº L 182 de 16. 7. 1994, p. 9.
(6) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
(7) JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 52.

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Produto de base	Coeficiente	Elemento fixo (ecus/t)
1	2	3	4	5
« 1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo : descascados, pelados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006 ; germes de cereias, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos (1) :			
	– Grãos esmagados ou em flocos :			
1104 11	– – De cevada :			
1104 11 10	– – – Grãos esmagados	Cevada	1,02	3,647
1104 11 90	– – – Flocos	Cevada	2,00	7,293
1104 12	– – De aveia :			
1104 12 10	– – – Grãos esmagados	Aveia	1,02	3,647
1104 12 90	– – – Flocos	Aveia	2,00	7,293
1104 19	– – De outros cereais :			
1104 19 10	– – – De trigo	Trigo mole	1,80	7,293
1104 19 30	– – – De centeio	Centeio	1,80	7,293
1104 19 50	– – – De milho	Milho	1,80	7,293
	– – – Outros :			
1104 19 91	– – – – Flocos de arroz	Trincas de arroz	1,80	7,293
1104 19 99	– – – – Outros	Sorgo	1,80	7,293
	– Outros grãos trabalhados (por exemplo, descascados, pelados, em pérolas, cortados ou partidos) :			
1104 21	– – De cevada :			
1104 21 10	– – – Descascados (em película ou pelados)	Cevada	1,60	3,647
1104 21 30	– – – Descascados e cortados ou partidos (denominados *Grutze* ou *grutten)*	Cevada	1,60	3,647
1104 21 50	– – – Em pérolas	Cevada	2,50	7,293
1104 21 90	– – – Apenas partidos	Cevada	1,02	3,647
1104 21 99	– – – Outros	Cevada	1,02	3,647
1104 22	– – De aveia :			
1104 22 10	– – – Descascados (em película ou pelados)	Aveia	1,80	3,647
1104 22 30	– – – Descascados e cortados ou partidos (denominados *Grutze* ou *grutten)*	Aveia	1,80	3,647
1104 22 50	– – – Em pérolas	Aveia	1,60	3,647
1104 22 90	– – – Apenas partidos	Aveia	1,02	3,647
1104 22 99	– – – Outros :			
	– – – – Despontados	Aveia	1,02	3,647
	– – – – Outros	Aveia	1,80	3,647
1104 23	– – De milho :			
1104 23 10	– – – Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos	Milho	1,60	3,647
1104 23 30	– – – Em pérolas	Milho	1,60	3,647
1104 23 90	– – – Apenas partidos	Milho	1,02	3,647
1104 23 99	– – – Outros	Milho	1,02	3,647
1104 29	– – De outros cereais :			
	– – – Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos :			

Código NC	Designação das mercadorias	Produto de base	Coeficiente	Elemento fixo (ecus/t)
1	2	3	4	5
1104 29 11	– – – – De trigo	Trigo mole	1,33	3,647
1104 29 15	– – – – De centeio	Centeio	1,33	3,647
1104 29 19	– – – – Outros	Sorgo	1,60	3,647
	– – – Em pérolas :			
1104 29 31	– – – – De trigo	Trigo mole	1,60	3,647
1104 29 35	– – – – De centeio	Centeio	1,60	3,647
1104 29 39	– – – – Outros	Sorgo	1,60	3,647
	– – – Apenas partidos :			
1104 29 51	– – – – De trigo	Trigo mole	1,02	3,647
1104 29 55	– – – – De centeio	Centeio	1,02	3,647
1104 29 59	– – – – Outros	Sorgo	1,02	3,647
	– – – Outros :			
1104 29 81	– – – – De trigo	Trigo mole	1,02	3,647
1104 29 85	– – – – De centeio	Centeio	1,02	3,647
1104 29 89	– – – – Outros	Sorgo	1,02	3,647
1104 30	– Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos :			
1104 30 10	– – De trigo	Trigo mole	0,75	7,293
1104 30 90	– – Outros	Milho	0,75	7,293 »